



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000705-48.2016.815.0000 - 3ª Vara da Comarca de Sapé/PB  
RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
APELANTE : Pedro Raimundo Bezerra de Lima  
ADVOGADO : Antônio José de França  
APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO SEXOLÓGICO CONCLUSIVO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. PROIBIÇÃO DA 'REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA'. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria do delito pelo réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação.

2. *“Também está vedada a 'reformatio in pejus' indireta, dissimulada, como pode ocorrer no seguinte caso: o juiz condena o réu a uma pena de 4 anos de reclusão por determinado delito. Em grau recursal, o tribunal, acolhendo a apelação da defesa, anula a sentença por ter-se baseado em prova ilícita, determinando o desentranhamento e a repetição do ato. Na nova sentença, o réu é condenado a uma pena de 5 anos de reclusão.”* (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

3. Ademais, estava correta a primeira sentença quando reconheceu a ocorrência da continuidade delitiva (simples), uma vez que os crimes praticados pelo acusado ocorreram num mesmo contexto fático, sob as mesmas condições de tempo e lugar, e tendo o agente feito uso do mesmo *modus operandi* para a perpetração das condutas delituosas.

4. Apelo provido em parte, apenas para afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva, readequando a sanção imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000705-48.2016.815.0000

– RELATÓRIO –

Perante a 3ª Vara da Comarca de Sapé, PEDRO RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA foi denunciado como incurso nas sanções do art. 213, *caput*, c/c 71, *caput*, na forma do art. 61, 'f', todos do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

*“Consta dos autos do procedimento inquisitorial identificado em epigrafe que PEDRO RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA, agindo com dolo, em continuidade delitiva, constrangeu a vítima Dalvanija da Conceição, mediante violência, à conjunção carnal.*

*Apurou-se que, no dia 11 de março do corrente ano (sexta-feira), a vítima Dalvanija da Conceição estava sozinha em sua residência, localizada no Loteamento Renato Ribeiro, nesta urbe, quando foi surpreendida pela ação do seu genro e ora denunciado, que, de faca em punho e arrastando-a pelos braços, a levou para o quarto e ali manteve com ela relação sexual vaginal, contra a sua vontade.*

*Após o ocorrido, novamente, no dia 15 de março, por volta das 05:30 da manhã, o fato veio a se repetir, tendo o acusado mais uma vez praticado relação sexual anal contra a vontade da vítima Dalvanija da Conceição, em ocasião onde esta se encontrava, novamente, sozinha. Na oportunidade, anunciou ainda que a próxima a ser estuprada seria uma filha da vítima de nome MARIA JOSÉ.*

*Conforme reportam os autos, o ora denunciado costumava frequentar a casa de DALVANIJA DA CONCEIÇÃO, já que era genro da mesma.*

*Oferecida representação pela ofendida em sede policial foi realizado exame de conjunção carnal, onde se verificou que, de fato, esta havia sido vítima de violência sexual vaginal e anal a menos de 15 dias, concluindo, ao final, que a mesma fora estuprada (fls.27/28).”*

Após a devida instrução processual, houve uma primeira sentença às fls. 85/88, em que o magistrado julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado pelo crime de estupro, praticado em continuidade delitiva, aplicando pena-base de 8 anos de reclusão e aumentou-a em 1/6, nos termos do artigo 71 do CP, tornando a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão.

Às fls. 91, o acusado interpôs recurso apelatório, alegando preliminar de nulidade processual, a qual foi acolhida através do acórdão de fls. 133/136, determinando-se, assim, o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Sanada a irregularidade processual, foi prolatada nova sentença às fls. 151/155, em que o acusado foi novamente condenado, desta vez ao cumprimento de 14 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, por infração ao art. 213 (duas vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, em razão de ter estuprado duas vezes sua sogra, a idosa DALVANIJA DA CONCEIÇÃO.

Inconformado, o réu apelou novamente às fls. 162. Em suas razões, alegou não ter havido provas suficientes de que agrediu a vítima, a qual, afirmou a defesa, tinha o interesse de manter relações com o acusado. Subsidiariamente, de forma confusa, ventilou excesso na aplicação da pena. Pugnou, ao final, pelo provimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000705-48.2016.815.0000

Às fls. 168/172, o Ministério Público Estadual contra-arrazoou, pugnando pelo provimento parcial do recurso, apenas para corrigir a sentença no tocante ao cálculo da pena, em observância à regra que veda a reforma prejudicial ao réu.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 181/184).

É o relatório.

– VOTO –

Presentes os pressupostos que admitem o recurso, dele conheço.

Recai sobre o acusado, ora apelante, a acusação da prática de estupro (duas vezes) contra a vítima DALVANIJA DA CONCEIÇÃO, idosa que contava com 65 anos de idade na data dos fatos. A tese defensiva é de que não haveria provas suficientes de que existiu constrangimento, pois a suposta ofendida teria interesse em relacionar-se com o réu.

Entretanto, não é esta a conclusão que se extrai da prova colhida na instrução processual e nos elementos informativos existentes no inquérito policial.

Com efeito, a materialidade e autoria do crime em epígrafe restaram comprovadas diante das declarações prestadas pela vítima e dos depoimentos das testemunhas. Segundo apurou-se, o apelante constrangeu a vítima a praticar conjunção carnal e relação anal, em duas oportunidades diferentes, contra a vontade daquela e mediante o uso de uma arma branca, na primeira situação narrada na denúncia.

O acusado quando interrogado em juízo (fls. 88/90) afirmou que a vítima (sua sogra) é quem o procurava, e que chegaram a ter relações sexuais uma ou duas vezes, mas que não foram forçadas; que a vítima queria que ele fosse morar com ela e, como ele não a quis, ela teria dito que ele iria pagar.

Entretanto, as declarações prestadas pela vítima sobre como se deram os dois episódios de abuso sexual foram seguras, mantendo-se coerentes na delegacia (fls. 07) e em juízo (fls. 78/79), além de terem sido confirmadas pelo testemunho da filha MARIA JOSÉ (fls. 08 e 80/81) e, em especial, pelo Laudo de Exame Sexológico, que concluiu pela existência de violência na prática da conjunção carnal e no coito anal (fls. 27).

Por oportuno, transcrevo as declarações da vítima prestadas perante a autoridade judicial (fls. 78/79):

*“Que é sogra do acusado e por duas vezes foi estuprada pelo acusado; que no dia do fato descrito na denúncia a mesma estava cirurgiada de um fibroma; que o acusado foi assistir televisão na casa da declarante; que o denunciado trancou a porta da casa puxando a vítima para o seu quarto jogando em cima da cama e ameaçando com uma faca de dez polegadas; que essa foi a primeira vez; que o denunciado manteve relação sexual anal contra sua vontade; afirma a declarante que isso foi uma morte foi mesmo que matá-la; que no dia do fato do primeiro estupro a mesma ficou em cima da cama, morrendo, sangrando; que não só gritou na hora*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000705-48.2016.815.0000

*do fato pois teve medo pois o mesmo portava faca e teve medo de morrer; que no dia do fato foi socorrida pelos vizinhos; que contou aos vizinhos o que tinha acontecido; que na segunda vez ele foi levar água na casa da declarante mostrando-lhe a faca e levando a força pelos braços para o quarto e o denunciado manteve relação sexual vaginal contra sua vontade; que por ocasião do segundo estupro o acusado disse para declarante (vítima) que 'iria fazer a mesma coisa com a sua filha Maria José'; que contou tudo a sua filha Edileusa esposa do denunciado; que depois que contou fato a sua filha Edileusa não teve nenhum contato com ela a não ser na última quinta-feira quando esta chegou em sua casa de surpresa pedindo 'benção mãe' e nada mais foi perguntado; que na primeira contou apenas para a esposa do denunciado; que não sabia que tinha que ir para a polícia; que o acusado lhe dizia: 'você não tem que dizer para ninguém'; que a filha que vive com acusado é Edileusa; que atualmente não vive com acusado."*

Destaque-se que, em crimes desse jaez, conforme a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima tem especial relevância:

*"... Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos em conformidade com os demais elementos probatórios.(...)" (AgRg no AREsp 727.704/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)*

Nesse mesmo sentido, tem decidido esta Colenda Câmara Criminal e outros Tribunais Estaduais Pátrios:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. REAVALIAÇÃO EM FAVOR DO APELANTE. REDUÇÃO. 1. A absolvição mostra-se inviável quando todo o conjunto probatório carreado nos autos demonstra, inequivocadamente, a prática descrita na denúncia. Além disso, nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos probatórios, assume especial relevância, eis que normalmente são praticados às escondidas. (...)" (TJDF, 20030210001127APR, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2a Turma Criminal, julgado em 01/07/2010, DJ 04/08/2010 p. 145).*

*"ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - Tentativa - Prova - Palavra da vítima - Declarações coerentes e harmônicas com os demais elementos - Relevância - Suficiência a firmar convicção - Condenação mantida - Apelo improvido. - As declarações da vítima, coonestadas pelos demais elementos do processo, exercem grande influência probatória, quando se cuida de crime contra os costumes, quase sempre praticado na clandestinidade, em nada interessando ao sujeito passivo acusar injustamente um inocente. Por isso, somente se pode afastá-la quando se arregimentam elementos seguros de que esteja mentindo, ou agindo por qualquer outro motivo escuso." (TJPB, ApCrim 2003.007757-7, da Capital, Relator: Des. Raphael Carneiro Arnaud, j. 25.11.2003, unânime, DJ 28.11.2003).*